PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0024861-44.1998.815.2001
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Marcelle Guedes Brito
Apelado : IMOBI Imóveis LTDA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. RETORNO DOS AUTOS PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.

- Não se decreta a prescrição intercorrente, na execução fiscal, quando se constata que a Fazenda Pública não permaneceu paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordenou a suspensão do feito.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de João Pessoa**, em face da sentença de fls. 113/116, que reconheceu a prescrição intercorrente no caso, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A Edilidade interpôs apelo, às fls. 95/101, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que sempre buscou meios para a satisfação do crédito, bem como que os requisitos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais não foram observados, a exemplo de sua intimação pessoal antes da decretação do lapso prescricional.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da decisão, para que se dê continuidade ao procedimento executivo.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão de fls. 125 verso.

É o breve relatório.

DECIDO

A discussão do presente recurso restringe-se a um único ponto: ter havido ou não a prescrição intercorrente na execução do crédito relativo à CDA de fls. 04, oriundo do não pagamento do ISS pela executada, ora recorrida.

Sobre o tema, vejamos inicialmente o que dispõe a súmula 314 do STJ:

> *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,* ***suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."***

De uma análise detida do entendimento sumular, infere-se que para haver o início da contagem da prescrição intercorrente seria essencial, caso não localizados bens penhoráveis, a suspensão do feito por um ano, findo o qual se iniciaria a correr o lapso prescricional de cinco anos.

Pois bem, examinando os autos, verifico que o Julgador *a quo* determinou a suspensão da lide em 19 de outubro de 2001, às fls. 13 verso, pelo período de um ano.

Em julho de 2003, foi certificado o decurso do prazo anual (fls. 17).

Todavia, em novembro de 2003, menos de cinco anos antes de finalizar o lapso da prescrição, conforme fls. 18, a Edilidade pugnou pela penhora de bens.

Posteriormente, em fevereiro de 2004 e abril de 2004, o Município requereu a constrição de bens da representante legal da executada (fls. 24 e 31).

Já em maio de 2005 e março de 2007 (fls. 36 e 41), pleitou a penhora *on line,* pretensão indeferida às fls. 45/46, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 48/61).

Em junho de 2009, o Magistrado informou que o processo estava paralisado em razão do acúmulo de serviços na unidade judiciária.

Depois de diversos atos processuais, às fls. 86, o Município requereu a inclusão, na lide, da sócia-administradora da empresa, em fevereiro de 2012. Foi determinada sua citação, efetivada em setembro de 2013, conforme fls. 103 verso.

Mais uma vez a Municipalidade pede o bloqueio *on line*, às fls. 105/109, em fevereiro de 2014.

Logo em seguida veio a sentença, decretando a prescrição intercorrente.

Com essas considerações, percebe-se que o término da suspensão deu-se em julho de 2003 e após esse período ocorreram várias petições do Ente Municipal que interromperam o lapso prescricional.

Assim, considerando a hipótese fática em apreço, constato **que a parte credora praticou atos no intuito de impulsionar o feito em lapso temporal anterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, conforme atestam os autos.**

Portanto, observa-se claramente que o Município não ficou inerte pelo período de cinco anos, uma vez que entre o decurso do prazo da suspensão (em julho de 2003) e a manifestação da Fazenda, com pedido de penhora (novembro de 2003), passaram-se menos de cinco anos.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, tendo em vista que, pela análise detida do caderno processual, não houve inércia da Fazenda Pública pelo intervalo de cinco anos. Assim, inexistiu paralisação do feito que autorizasse

o reconhecimento do preceito, tampouco se pode entender que existiu renúncia ao direito sobre que se funda ação.

A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que a prescrição intercorrente só ocorre quando há inércia injustificada por parte do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DOS STF.* ***1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.*** *2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN..****3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.*** *4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. O Tribunal a quo não debateu a tese da recorrente segundo a qual o termo inicial para a contagem da prescrição qüinqüenal deve ser a data do despacho que determinou o arquivamento dos autos, após decorrido um ano da suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Agravo regimental não provido*[1].

Essa Corte não destoa:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.* ***É necessária a comprovação de***

[1]STJ - AgRg no Ag: 922486 SC 2007/0151286-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2007 p. 297.

> ***desinteresse ou desídia por parte do credor, para a ocorrência da prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos.*** *Apelo provido. (apelação cível nº 70042527549, décima quinta Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Vicente barrôco de vasconcellos, julgado em 08/06/2011)."* (TJPB; AI 200.2004.041319-3/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 02/12/2011; Pág. 11).

Ainda sobre a matéria, acosto outro importante aresto do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.*
> ***1. A prescrição intercorrente pressupõe o arquivamento provisório da execução fiscal, após um ano de suspensão, por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da LEF.***
> ***2. Ausentes tais requisitos, não há que se falar em prescrição intercorrente, máxime se efetivada, nesse período, a citação editalícia do devedor a pedido da fazenda pública.***
> ***3. Recurso especial provido.***
> (REsp 815.067/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009)

Por tudo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º – A, do CPC, **PROVEJO o apelo,** para desconstituir a sentença recorrida, devendo os autos serem devolvidos à instância originária para o seu regular prosseguimento.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 R